

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/11/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Frederico Koch		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 93/2001, relativo ao pedido de convalidação de estudos realizados por Frederico Koch, no 1º e 2º semestres de 1999, do curso de Direito, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR(A): Guiomar Namó de Mello		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000043/2001-70		
PARECER N.º: CNE/CP 012/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 30/09/2003

I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 93/2001, de autoria da ilustre Conselheira Silke Weber, que indeferiu pedido de convalidação de estudos realizados pelo Senhor Frederico Koch, no 1º e 2º semestres de 1999, do curso de Direito, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro (Processo 23000.007097/2000-95).

Ao relatar o Parecer CNE/CES 93/2001, em 16/1/2001, a Conselheira Silke Weber emitiu o seguinte Voto:

Diante do exposto e da gravidade do comportamento ilegal e irregular do interessado, a Relatora recomenda o indeferimento do pedido de convalidação dos estudos realizados por Frederico Koch, nos 1º e 2º semestres de 1999, no curso de Direito, ministrado pela Universidade Estácio de Sá.

Inconformado com a decisão, o interessado, residente em Salvador, no Estado da Bahia, ingressou com o presente recurso (Processo 23001.000043/2001-70).

Ao analisar o recurso apresentado, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior emitiu o Relatório 66/2002, a seguir transcrito:

I – HISTÓRICO

O Conselho Nacional de Educação, conforme a Diligência CNE/CP 001/2002, encaminhou a esta Secretaria o presente processo de recurso contra a decisão prolatada no Parecer CNE/CES 093/2001, que indeferiu a solicitação de convalidação de estudos de interesse de Frederico Koch, para que a Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior, manifeste-se sobre o pedido de reconsideração apresentado.

II - MÉRITO

Após análise do pedido de reconsideração, cumpre desde já destacar, que não há fato ou fundamento jurídico novo, no recurso ora apresentado.

*Acrescenta-se que, a despeito do alegado pelo interessado em relação à sua conduta – “ilícitos nem sempre geram nulidade absoluta ou insanável”; “ilícito que gera ato anulável pode ser sanado administrativa e judicialmente”; “corrigir uma situação sanável de um ato ilícito, jamais enseja nulidade absoluta”; “ato ilícito sanável a qualquer momento” – observa-se que, conforme o ordenamento legal vigente (Código Penal Brasileiro), o fato de ter apresentado documento falso, **conhecendo, inclusive, a falsidade do documento que usou**, caracterizou-se em uma ação típica, ilícita, proibida pelo Direito e injustificada, prevista no referido Código (Artigo 304). (g.n.)*

Com efeito, não há norma permissiva justificante – causas de exclusão de ilicitude ou causas de justificação – como acontece para algumas situações previstas no Código Penal Brasileiro.

Conclui-se que, em não havendo fato ou fundamento jurídico novo no pedido de reconsideração em tela, esta Secretaria não recomenda o acolhimento do recurso apresentado por Frederico Koch.

III – CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável ao pedido de reconsideração de Frederico Koch, do Parecer CNE/CES 093/2001.

II - VOTO DA RELATORA

Acompanhando o Relatório 66/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior, meu voto é contrário ao recurso interposto, mantendo-se a decisão do Parecer CNE/CES 93/2001, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos realizados pelo Senhor Frederico Koch, no 1º e 2º semestres de 1999, do curso de Direito, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro

Brasília-DF, 30 de setembro de 2003.

Conselheira Guiomar Namó de Mello – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer.

Plenário, em 30 de setembro de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente